



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA 6ª VARA CÍVEL
DE SÃO PAULO/SP

Autos Judiciais nº **5004849-35.2023.4.03.6100**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Autor: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo

Réu: Instituto Pedro Sousa Ltda e Outro

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, perante Vossa Excelência, em atenção ao despacho Id nº 277407804, manifestar-se conforme segue.

Em breve síntese, cuida-se de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo em face de PEDRO SOUZA DE ALMEIDA JUNIOR e INSTITUTO PEDRO SOUSA LTDA, objetivando que os réus se abstenham de realizar atos privativos do profissional médico.

Sustenta o CREMESP na inicial que o *"réu desempenha a atividade de medicina estética que compreende, entre outros procedimentos: ajustes de depressão trocantérica e preenchimento labial masculino, botox, clareamento íntimo, preenchimento íntimo, botox no pênis, estética íntima masculina e harmonização de glúteos, no entanto,*

conforme ulteriormente demonstrado, os farmacêuticos não podem executar tais procedimentos, porquanto se trata de ato privativo de profissional médico". Aduz, ainda, que "os procedimentos executados pelo réu são invasivos e podem acarretar danos à saúde dos pacientes, no caso de erros em sua execução, risco que aumenta sobremaneira caso realizado por profissional que não é médico".

Alega que "o réu não apenas limita suas atividades à execução de tratamento que é privativo de profissionais médicos, nos termos da lei do ato médico, mas também ministra cursos e palestras acerca de assuntos que só podem ser ensinados por profissionais da medicina". Assevera que "o réu, conforme consta em imagem divulgada na rede social Instagram, já realizou atendimentos e palestras/ministrou curso em São Paulo/SP".

Os autos vieram à esta Procuradoria para manifestação prévia à liminar (despacho Id nº 277407804).

É o relatório.

Preliminarmente, no que se refere à competência deste Juízo e legitimidade do CREMESP na interposição da presente ação, verifica-se dos documentos juntados aos autos com a inicial que, embora o réu PEDRO SOUZA DE ALMEIDA JUNIOR possua domicílio no Espírito Santo, assim como o corréu o INSTITUTO PEDRO SOUSA LTDA, cuja sede também está localizada em Vitória/ES, os documentos acostados com a inicial demonstram a atividade dos corréus no estado de São Paulo, evidenciando que os danos impugnados pela parte autora não estão restritos à região do domicílio e/ou sede dos corréus.

Os documentos Id nº 277154556 e 277154557, consistentes em publicações na rede social "Instagram", comprovam a atividade do réu no estado de São Paulo, inclusive com divulgação de datas de atendimento esgotadas e disponibilização de agendamento futuro para atendimento e realização de procedimentos. Demonstram, ainda, a divulgação de cursos ministrados pelo réu, cuja matéria é objeto de discussão nos presentes autos.

Com efeito, entende este órgão ministerial que, *in casu*, deva prevalecer o critério territorial para definir/fixar a competência jurisdicional no processamento e julgamento da presente Ação Civil Pública, consoante o disposto no artigo 2º da Lei nº 7.347/1985: "As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa".

Ademais, depreende-se das razões e documentos iniciais que o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo ajuizou a presente ação em função de notícia veiculada em rede de âmbito nacional, atuando na defesa da prerrogativa do ato médico e na defesa da saúde dos pacientes. Frise-se, outrossim, que nada impede que o réu, continue fazendo deslocamentos no território nacional, realizando procedimentos e ministrando os cursos objeto de impugnação nos autos. Assim, este órgão ministerial manifesta-se pela legitimidade ativa do CREMESP na interposição da presente ação civil pública, bem como pela competência deste Juízo para processamento e julgamento da ação.

No mérito, em síntese, a parte autora requer o cumprimento, em sede de **tutela provisória de urgência** pelos réus, de obrigação de não-fazer, consistente na abstenção de *"executar ou indicar atos relativos à estética, porquanto invasivos, nos termos do art. 4º, II e III, da lei nº 12.842/2013", "abster-se de divulgar e ministrar cursos e palestras sobre medicina estética, porquanto, nos termos do 5º, III, da lei nº 12.842/2013, o ensino disciplina médica se trata de ato privativo de profissional da medicina"* e a exclusão *"de suas redes sociais os conteúdos referentes à divulgação de cursos e palestras e execução de procedimentos estéticos"*.

Para tanto, defende que as atividades praticadas pelos réus estaria enquadrada dentre as atividades privativas da classe médica, por se tratar de procedimento invasivo, com riscos evidentes à saúde dos pacientes.

Com efeito, a Lei nº 12.842/2013 dispõe, em seu artigo 4º, III, que *"são atividades privativas do médico: (...) III - a indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopia"*. Por procedimento invasivo, o §4º, III, do mesmo dispositivo legal, prescreve: *"§ 4º Procedimentos invasivos, para os efeitos desta Lei, são os caracterizados por quaisquer das seguintes situações: (...) III - invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos."*

A prática dos procedimentos estéticos descritos na inicial por outros profissionais além da classe médica não é matéria nova e já foi objeto de discussão em diversas lides, visando impedir a aplicação, por exemplo, da substância "botox" por profissionais da saúde, não médicos, inclusive farmacêuticos. A decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0804210-12.2017.4.05.8400 da 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, movida pela Associação Médica Brasileira em face do Conselho Federal de

Enfermagem, cujo objeto tinha entre os procedimentos obstados, tal como na presente ação, a aplicação de "botox", teve o pedido de tutela antecipada deferido, decisão que foi mantida pelo E.Tribunal Regional Federal da 5ª Região em sede de agravo de instrumento julgado pela Segunda Turma. Nesse mesmo sentido a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em caso de procedimentos estéticos invasivos realizados por farmacêuticos:

"ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. ATUAÇÃO NA ÁREA DE SAÚDE ESTÉTICA. DERMATOLOGISTAS E CIRURGIÕES PLÁSTICOS. PROGNÓSTICO. TERAPÊUTICA. ATO MÉDICO. PROCEDIMENTOS ESTÉTICOS. INVASIVOS. ART. 4º LEI 12.842/2013. HABILITAÇÃO DE FARMACÊUTICO. RESOLUÇÃO 573/2013 CFF. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA.

(6) 1. A antecipação de tutela é concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC/1973). 2. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece. 3. O Conselho Federal de Medicina insurge-se contra a Resolução 573/2013 emitida pelo Conselho Federal de Farmácia, que habilita o farmacêutico a realizar procedimentos de saúde estética 4. Conforme documentos colacionados aos autos, que os procedimentos estéticos, tais como o botox, peelings, preenchimentos, laserterapia, bichectomias e outros, rompem as barreiras naturais do corpo, no caso, a pele, com o uso de instrumentos cirúrgicos e aplicação de anestésicos, obviamente, não podem ser considerados "não invasivos". Além disso, tais procedimentos estéticos podem resultar em lesões de difícil reparação, deformidades e óbito do paciente. 5. A capacitação técnica não pode estar limitada à execução do procedimento, requer um prognóstico favorável à execução do ato, com informações pormenorizadas sobre a reação das células cutâneas e suas funções. Dessa forma, o médico com especialização em cirurgia plástica ou dermatologia é o profissional apto a realizar procedimentos estéticos invasivos, devido ao conhecimento básico na área de anatomia e fisiopatologia, e da possibilidade de diagnóstico prévio de doença impeditiva do ato e/ou da terapêutica adequada se for o caso,

*caracterizando o procedimento estético invasivo como ato médico. 6. Em obediência ao princípio da legalidade, o enquadramento de atribuições e/ou imposição de restrições ao exercício profissional devem estar previstos, no sentido formal, em lei. Assim, independentemente da simplicidade do procedimento estético invasivo e dos produtos utilizados, in casu, está demonstrado que a Resolução 573/2013 constitui ato eivado de ilegalidade, **ultrapassando os limites da norma de regência da área de Farmácia (Decreto 85.878/1981), em razão de acrescentar, no rol de atribuições do farmacêutico, procedimentos caracterizados como atos médicos (Lei 12.842/2013), exercidos por médicos habilitados na área de Dermatologia e Cirurgia Plástica.** 7. Honorários nos termos do voto. 8. *Apelação provida.*" (TRF 1. Sétima Turma. Apelação Cível 0061755-88.2013.4.01.3400. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO. e-DJF1 DATA:20/04/2018) - Grifo nosso.*

Oportuno transcrever parte do voto da Desembargadora Federal Relatora Angela Catão, que aprofundou a análise acerca do objeto da controvérsia, qual seja, o caráter invasivo do procedimento e **a possibilidade de dano irreversível à saúde do paciente:**

"Cabe consignar que os atos privativos dos médicos têm como objetivo a profilaxia ou diagnóstico de enfermidades, a terapêutica e a reabilitação dos pacientes. Tais atos e procedimentos devem utilizar os recursos técnicos e científicos disponíveis, dentro dos limites legais e do Código de Ética. O profissional médico para atuar e divulgar habilitação em determinada especialidade tem que ter a especialização homologada pelo CRM e, se desrespeitar a norma do Conselho, fica sujeito às sanções aplicáveis ao exercício ilegal da profissão.

Cumpre salientar, que o curso de Medicina dura em média seis anos, a especialização em dermatologia requer no mínimo dois anos. No caso da cirurgia plástica, o médico tem que cursar dois anos de residência em cirurgia geral, e mais três anos de residência em cirurgia plástica. Além disso, para obter o credenciamento na Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica (SBCP) o cirurgião plástico deverá prestar exame, e se for aprovado poderá homologar o título de especialista no CRM. Assim, os dermatologistas e cirurgiões plásticos são os profissionais habilitados na medicina para atuar em tratamentos estéticos ou médicos da pele, por meios considerados invasivos e caracterizados como atos médicos.

Ademais, os tratamentos de pele, que em algum grau demonstrem ser

invasivos, chamam a atenção para um cuidado maior, tendo em vista o regular funcionamento do corpo humano e a preservação da vida. A pele é o maior órgão do corpo humano, protege os órgãos do contato direto com patógenos, tem função de regulação térmica e transpiração, entre outras funções vitais para o organismo. Dessa forma, a medicina atribui grande importância aos cuidados e procedimentos aplicados à pele por profissionais devidamente habilitados, considerando as graves implicações de um tratamento equivocado, inclusive no tocante à identificação de doenças, o que pode inviabilizar algum tipo de procedimento.

Além disso, no que se relaciona às alterações com finalidade estética, a Dermatologia possui uma especialidade denominada Cosmiatria, dedicada à investigação e aplicação de técnicas, que visam resolver problemas estéticos da pele e, conseqüentemente, melhorar a qualidade de vida das pessoas. A área de Cirurgia Plástica também habilita especialistas a atuarem na correção de lesões na pele, tanto por razões médicas e necessidade funcional do corpo, quanto para atender objetivos estéticos.

Observo, conforme documentos colacionados aos autos, que os procedimentos estéticos, tais como o botox, peelings, preenchimentos, laserterapia, bichectomias e outros, rompem as barreiras naturais do corpo, no caso, a pele, com o uso de instrumentos cirúrgicos e aplicação de anestésicos, obviamente, não podem ser considerados “não invasivos”. Além disso, tais procedimentos estéticos podem resultar em lesões de difícil reparação, deformidades e óbito do paciente.

Daí conclui-se, que a capacitação técnica não pode estar limitada à execução do procedimento, requer um prognóstico favorável à execução do ato, com informações pormenorizadas sobre a reação das células cutâneas e suas funções em relação a esses procedimentos. Dessa forma, o médico com especialização em cirurgia plástica ou dermatologia é o profissional apto a realizar procedimentos estéticos invasivos, devido ao conhecimento básico na área de anatomia e fisiopatologia, e da possibilidade de diagnóstico prévio de doença impeditiva do ato e/ou da terapêutica adequada se for o caso, caracterizando o procedimento estético invasivo como ato médico.

Atualmente, existem pelo menos 13 profissões relacionadas à área da saúde, em que o campo de atuação é delimitado pela lei, acima de quaisquer interesses e objetivos das respectivas categorias profissionais,

primando-se o interesse público. Diversos Conselhos profissionais (Odontologia, Biomedicina e Enfermagem) tem editado resoluções para habilitar seus profissionais à execução de procedimentos estéticos invasivos, originando demandas judiciais com o Conselho Federal de Medicina.

*Ressalte-se, que os profissionais não-médicos da área de saúde estão impedidos de praticar atos médicos, em procedimentos estéticos tidos como invasivos em maior ou menor grau, porquanto não há respaldo legal em simples regulamentações emitidas pelos Conselhos, pois **o normativo infralegal não tem o condão de restringir ou ampliar o exercício profissional**. Ou seja, a lei dispõe sobre os limites do campo de atuação profissional, considerando a jurisdição dos respectivos órgãos de fiscalização profissional, nos termos do inciso XIII, artigo 5º da Constituição Federal."*

O presente caso segue na mesma linha do acima debatido, estando no entendimento deste órgão ministerial **configurado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação**, o que justifica a antecipação da tutela requerida na inicial.

Destarte, este Ministério Público Federal **se manifesta pela concessão da tutela de urgência, nos exatos termos em que requerida na petição inicial**.

São Paulo, 14 de março de 2023.

(assinatura eletrônica)

MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO
PROCURADOR DA REPÚBLICA